



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 572 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Dispõe sobre a proibição de pessoas que cometerem maus tratos à animais domésticos de obter novamente a guarda do animal agredido ou de outros animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada.

Art. 2º A infração a presente Lei, implicará ao infrator aplicação de multa de 300 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) para ao agressor dos maus tratos, por animal.

§ 1º Em caso de óbito a multa será de 900 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), por animal.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Sem prejuízo das multas estabelecidas, fica ainda o agressor dos maus tratos responsável por arcar com as despesas veterinárias, medicamentos e tratamentos que forem necessários para a reabilitação do animal.

Art. 3º As multas administrativas constantes desta Lei serão destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), criado pela Lei Complementar nº 187, de 25 de abril de 2018 e revertidas em favor de uma ONG, fundação, instituição, OSCIP ou afins voltada para a proteção de animais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual - PL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal, impedindo que animais domésticos, vítimas de maus tratos, tenham sua guarda devolvida à pessoa causadora das agressões, bem como impedir que o agressor possa ser tutor de novos animais.

Em agosto de 2018, alguns protetores de animais, acompanhados da 27ª Cicom, entraram na residência no bairro Cidade Nova, zona Norte de Manaus, resgataram 4 cães com lesões e em estado grave de inanição. O grupo foi até o local após denúncia publicada na internet informando que 10 cachorros estavam sofrendo maus-tratos.

Segundo relato dos protetores, várias carcaças de cães foram encontradas no local indicando que haviam mais animais. Foram encontrados vivos uma cadela com cinco filhotes e mais quatro cães adultos. Apesar do ocorrido, o antigo tutor fez menção de solicitar a guarda de volta dos animais vítimas de seus maus tratos, fato este que gerou grande indignação, repercussão e discussão sobre o tema.

A Constituição Federal incumbiu ao Poder Público a proteção da fauna e vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submissão de animais à crueldade, conforme art. 225, §1º, VII¹. No cenário Constitucional Estadual, a CEAM em seu art. 230, incisos VIII e IX², trata sobre a proteção à fauna,

Resta claro, portanto, que a Constituição Federal e a Estadual contêm dispositivos de proteção à fauna e, no contexto dos atuais valores sociais, isso significa preservar as espécies animais, respeitar a vida desses seres e rejeitar quaisquer atos cruéis e estressantes praticados contra esse grupo.

Ainda na Carta Magna, encontramos o registro de que o Estado pode legislar concorrentemente sobre a fauna (artigo 24, VI, da Constituição Federal). No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais sobre o tema, devendo os demais entes federativos (Estados e Distrito Federal) observar as diretrizes federais estabelecidas quando do exercício da competência suplementar que lhes cabe.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

² Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IX - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Necessário ressaltar que é crescente e número de ocorrências sobre maus tratos aos animais (mutilação, abandono, agressão, etc.), fatos esses expostos pela mídia, o que gera repúdio por parte do povo. Sendo assim, existe a necessidade de proteção a eles, que é de interesse público, geral e sobrepõem-se ao interesse privado e o Estado é constitucionalmente competente para promover a tutela.

Nesse mesmo contexto de proteção aos direitos do meio ambiente e conservação/preservação dos animais, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece em seus artigos 29 e 32³ as devidas punições para a prática de maus-tratos aos animais, incluindo detenção de 3 meses a 1 ano mais multa.

Com isso, é possível ao Estado, no exercício de sua competência suplementar e com o intuito de atribuir efetividade à proibição de maltratar animais por meio da prática de determinadas condutas, estabelecer que as pessoas que praticaram atos de agressão contra seus animais não voltem a tê-los sob sua guarda, nem que seja possível a tais indivíduos terem consigo quaisquer outros animais. O Estado está, portanto, exercendo sua competência legislativa suplementar sobre a matéria aqui debatida, objetivando trazer efetividade à pena imposta.

Diante do exposto, considerando a causa tão nobre e relevante, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela e posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual – PL

³ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.